



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002312-76.2024.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante NURIMAR ALCOCER RIQUETO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10853

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1002312-76.2024.8.26.0361/50000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: NURIMAR ALCOCER RIQUETO

EMBARGADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

JUÍZA: ANA CLÁUDIA DE MOURA OLIVERA QUERIDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1022 DO CPC. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MESMO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Os Embargos de Declaração foram opostos em face do v. acórdão de fls. 214/219, que negou provimento apelo do autor e manteve a improcedência de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal.

O embargante sustenta contradição pois os juros superam e duas vezes a taxa divulgada pelo BACEN e contradição em relação aos julgados proferidos pela Câmara.

Desnecessária resposta aos Embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 203 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

Na mesma inteligência é o entendimento do C. STJ quanto à instrumentalidade dos Embargos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. SEGUNDOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A parte embargante interpôs os segundos embargos de declaração com o nítido propósito de rediscutir a decisão, ao que não se presta a via eleita, circunstância a evidenciar o caráter manifestamente protelatório, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.563.499/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Basta uma breve leitura do acórdão para verificar a devida fundamentação, sobre a ausência de abusividade dos juros cobrados, *in verbis*:

“Nessa linha, as taxas de juros praticadas pelo réu não destoam da média praticada no mercado. O contrato objeto da lide foi firmado em 11/09/2023, com taxas de 10,55% a. m. e 233,19% a. a. (fls. 41/42). A autora juntou o documento de fls. 43, acenando com taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central no valor de 5,55% a.m. e 91,30% a.a. Nessa toada, a que a taxa de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes à debatida nos variava de 0,16% a.m. até 23,221% a.m. ou seja, o percentil de 5,55 está dentro dos valores praticados pelo mercado (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-09-11, consulta em 24/10/2024). Assim, inexistente demonstração de que o mútuo contratado se apresente excessivamente oneroso, o que permitiria a sua readequação, à luz do entendimento adotado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esclareço ainda que, em casos semelhantes, são considerados abusivos os juros que são seis vezes, ou mais, do que a taxa média cobrada. Na hipótese dos autos, a cobrança do dobro da média e dentro do limite máximo praticado pelo mercado não enseja o reconhecimento da abusividade.

Assim, não se vislumbram os vícios apontados, existindo, em verdade, inconformismo da Embargante e pretensão à revisão do julgado, o que não constitui objetivo precípuo dos Embargos de Declaração.

Portanto, o recurso não preenche os requisitos expressamente constantes do artigo 1022 do CPC, não havendo que se falar em contradição, obscuridade, omissão ou tampouco erro material. Nesse sentido segue entendimento jurisprudencial desta E. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Alegação de omissão no v. Acórdão que não teria observado que a empresa faz jus ao benefício da gratuidade - IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS - Alegação de omissão - Inocorrência - Caráter Infringente - Inadmissibilidade - Questões postas que foram apreciadas com fundamentos claros e nítidos - Requisitos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não preenchidos - Acórdão combatido que não se reveste de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material - EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2096193-14.2021.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de interposição de multa, nos termos do artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator